



PROCESSO Nº 1.066.662

NATUREZA: PEDIDO DE RESCISÃO

REQUERENTE: LUIZ CLÁUDIO SARAIVA DE VASCONCELLOS

REFERÊNCIA: PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 670.799

À SECRETARIA DO PLENO,

Trata-se do pedido de rescisão formulado pelo Sr. Luiz Cláudio Saraiva de Vasconcellos, Prefeito Municipal de Santa Cruz do Escalvado, à época, em face da decisão prolatada pelo Colegiado da Segunda Câmara, na Sessão de 26/10/2017, nos autos do Processo Administrativo nº 670.799, conforme súmula do acórdão disponibilizada no Diário Oficial de Contas – DOC de 16/11/2017, nestes termos:

Vistos, relatados e discutidos estes autos, ACORDAM os Exmos. Srs. Conselheiros da Segunda Câmara, por unanimidade, na conformidade da Ata de Julgamento e diante das razões expendidas no voto do Relator, em: I) determinar, na preliminar, a permanência do Sr. José Maurício Pereira da Silva na relação processual, em razão da existência de provas suficientes que indicam ter concorrido para a ocorrência de dano ao erário; II) reconhecer, na prejudicial de mérito, a prescrição da pretensão punitiva deste Tribunal, nos termos previstos no parágrafo único do art. 118-A da Lei Complementar n. 102/2008, no concernente às irregularidades passíveis de multa; III) determinar, no mérito, quanto às irregularidades que ensejaram dano ao erário, as seguintes devoluções, devidamente atualizadas à época do pagamento: a) pelo Sr. José Maurício Pereira da Silva, engenheiro responsável pelos laudos técnicos de execução da obra, e pela Construtora Rio Doce, contratada para executar a obra, solidariamente, as importâncias de R\$2.643,38 (dois mil seiscentos e quarenta e três reais e trinta e oito centavos), por ter sido atestada a realização de 50% da execução do forro da obra do Centro Comunitário sem que tivesse sido efetivada (Convite nº 002/96), e de R\$4.297,65 (quatro mil duzentos e noventa e sete reais e sessenta e cinco centavos), pelos serviços que tiveram sua conclusão atestada e que conforme vistoria in loco não foram realizados, de acordo com o especificado no quadro 01 do item 02 (Convite nº 009/96); b) pelo Sr. Luís Cláudio Saraiva de Vasconcellos, Prefeito Municipal no período de 1997 a 16/11/2000, referente ao Convite nº 033/99, o valor R\$10.600,81 (dez mil e seiscentos reais e oitenta e um centavos), tendo em vista a discrepância entre os quantitativos contratados e os efetivamente executados na construção da estação para tratamento de esgoto, e a quantia de R\$1.643,33 (mil seiscentos e quarenta e três reais e trinta e três centavos), em razão da diferença constatada entre os quantitativos efetuados e os acertados na aquisição e assentamento de rede de distribuição de água; IV) determinar o encaminhamento de cópia do inteiro teor desta decisão ao Conselho Regional de Engenharia e Agronomia, CREA, uma vez que o engenheiro responsável pelo laudo técnico atestou a realização de serviços que não foram executados, configurando procedimento adverso à ética profissional; V) determinar o arquivamento dos autos, após o cumprimento das disposições regimentais.



Em apertada síntese, o requerente sustentou o cabimento do pedido de rescisão, ao argumento de que o acórdão impugnado foi proferido contra disposição de lei e de que ocorreu a superveniência de documentos novos com eficácia sobre a prova produzida ou a decisão adotada, nos termos dos incisos I e III do art. 355 da Resolução nº 12, de 2008.

Relativamente à primeira hipótese de cabimento do pedido de rescisão, destacou que “o processo foi instaurado em 25 de julho de 2002 e somente sobreveio decisão em novembro de 2017”, oportunidade em que afirmou que, entre abril de 2003, data de apresentação da defesa, e novembro de 2017, data da decisão, transcorreram quase quinze anos. Alegou que sequer foi intimado pessoalmente do acórdão rescindendo, sendo que, à época, havia sido citado por carta com aviso de recebimento. Acrescentou, ainda, que “para que efetuasse o pagamento do débito imputado ao recorrente ora petionante (fls. 1.379/1.380), aí sim, o TCE-MG entendeu por bem intimá-lo via Correios, com AR, na forma como ocorreu na defesa e de modo diverso do que ocorreu em sede de intimação do acórdão” (fl. 7). Nesse sentido, destacou que a decisão impugnada violou os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, previstos expressamente no inciso LV do art. 5º da Constituição da República.

Em relação à superveniência de documentos novos com eficácia sobre a prova produzida ou a decisão adotada, informou, inicialmente, que celebrou o Convênio nº 0768/98 com a Fundação Nacional de Saúde – Funasa, para construção da “Estação de Tratamento de Esgoto, o Reservatório e a Rede”. Aduziu que a Funasa havia instaurado tomada de contas especial, por intermédio da Portaria Funasa nº 521, de 3/6/2011, de modo que também teve que prestar contas à referida fundação. Na sequência, afirmou, em suma, que, em maio de 2013, “foi cientificado novamente, pelo Ministério da Saúde que a referida TCE havia sido encerrada, não havendo qualquer pendência na prestação de contas que desabonasse o atendimento do Convênio 0768/98” (fl. 10).

Nesse contexto, asseverou que não apresentou, anteriormente esses fatos, bem como não juntou aos autos os documentos novos, pois essa situação ocorreu muitos anos após a apresentação de sua defesa no processo antecedente, sendo que, consoante narrado, não foi devidamente intimado do acórdão impugnado, o que ensejou o não conhecimento do recurso ordinário por ele interposto. Argumentou que os documentos do Ministério da Saúde são suficientes para demonstrar o “cumprimento integral da obra pactuada no Convênio 0768/98, não havendo que se falar, portanto, em responsabilidade do recorrente, relativa a execução do referido Convênio” (fl. 11). Com base nisso, requereu que esta Corte receba os documentos novos, os quais, segundo o requerente, justificam a rescisão do acórdão impugnado e, por via de consequência, a extinção do feito, em atendimento ao princípio da economia processual.



Além disso, aduziu que o Ministério Público junto ao Tribunal, no parecer de fls. 1362 e 1363 dos autos do processo principal, entendeu pela extinção do feito, em razão da demora injustificada no julgamento do feito. Acrescentou, à fl. 13, que os responsáveis, por ordenar as despesas e pela medição e fiscalização da obra, sequer foram citados, o que, em suas razões, “causa um grave defeito processual, vício insanável, contaminando o inteiro teor do processo, sendo necessário sua anulação para que todos sejam intimados (ou sua extinção, conforme preleciona o Parecer do MP junto ao TCE-MG diante do decurso de tempo)”.

Reforçou que a manutenção da decisão impugnada, além de afrontar os princípios da ampla defesa e do contraditório, viola também os princípios da dignidade da pessoa humana, da segurança jurídica, da eficiência e da razoável duração do processo.

Em homenagem ao princípio da eventualidade, o requerente insurgiu-se contra os cálculos do valor do débito, sob o fundamento de que houve equívoco na atualização do valor. Na oportunidade, sustentou que, nos termos do quadro apresentado à fl. 430 dos autos do processo principal, liquidou e efetuou o pagamento apenas da primeira parcela, referente ao valor de R\$1.643,33, de modo que “as outras três parcelas foram pagas pelo outro ordenador de despesas, Geraldo Carneiro Vieira Lima”. Nessa esteira, ressaltou que “todos os demais pagamentos tiveram os empenhos liquidados por outro ordenador de despesas, que não o recorrente” (fl. 14).

Relativamente ao valor histórico de R\$10.600,81 (dez mil e seiscentos reais e oitenta e um centavos), cobrado por este Tribunal, o requerente alegou que “efetuou o pagamento apenas da 1ª, 3ª e 4ª parcela, sendo que as demais foram ordenadas e pagas pelo outro ordenador de despesas, Geraldo Carneiro Vieira Lima” (fls. 14 e 15). Destacou que, ressalvadas as parcelas mencionadas, todos os pagamentos foram efetuados no período em que não era mais o ordenador de despesas, “não sendo plausível que o recorrente seja condenado sozinho a devolver valores cujo pagamento não efetuou e que não foi o responsável por garantir a medição da obra que estava em curso” (fl. 15). E, assim, concluiu que não foi conferido tratamento isonômico por este Tribunal entre o requerente e os demais ordenadores de despesas do objeto do Convênio nº 0768/98.

Ao final, requereu, em síntese, a concessão de efeito suspensivo ao pedido de rescisão, ao argumento de que o prazo final para o pagamento do débito atualizado de R\$38.539,70 (trinta e oito mil quinhentos e trinta e nove reais e setenta centavos) era 24/4/2019, e, no mérito, pugnou pela rescisão do acórdão prolatado nos autos do Processo Administrativo nº 670.799, e, por via de consequência, pela extinção do processo e do débito que lhe foi imputado.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Gabinete do Conselheiro Gilberto Diniz



Com vistas a corroborar seus argumentos, anexou ao pedido de rescisão os documentos de fls. 19 a 121.

Examinado o pedido de concessão de efeito suspensivo formulado pelo requerente, indefiro-o, porquanto, nos termos do art. 109 da Lei Complementar nº 102, de 2008, Lei Orgânica deste Tribunal, há previsão expressa de que o pedido de rescisão, quando cabível, será recebido por esta Corte sem efeito suspensivo.

Intime-se o requerente, pela via postal, do inteiro teor deste despacho e, em seguida, como medida instrutória, determino o apensamento destes autos aos do Processo Administrativo nº 670.799 e o encaminhamento do feito à 2ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios, para exame e manifestação, no prazo de quinze dias. Logo após, ao Ministério Público junto ao Tribunal, para parecer.

Tribunal de Contas, em 20/5/2019.

GILBERTO DINIZ
CONSELHEIRO RELATOR